



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	47.253-0/2023
INTERESSADOS(AS):	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
	LEANDRO FÉLIX PEREIRA
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO:	29/05 A 02/06/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONSULTA. LICITAÇÃO. ARRECADAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

A contratação de instituições financeiras para arrecadar e movimentar as disponibilidades de caixa dos municípios, incluindo seus órgãos ou entidades e as empresas por eles controladas, em atenção ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser precedida de licitação, sendo possível a contratação de cooperativa de crédito, caso seja a vencedora do certame, atendidas as condicionantes do art. 2º da Lei Complementar n.º 130/2009, dos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução CMN 5.051/2022 e do art. 16 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **47.253-0/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.961/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) conhecer** a presente consulta formulada pelo Sr. Leandro Félix Pereira, Prefeito Municipal de Nova Mutum, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 do Regimento Interno TCE/MT, c/c o artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **II) no mérito, aprovar** a ementa da Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: a contratação de instituições financeiras para arrecadar e movimentar as disponibilidades de caixa dos municípios, incluindo seus órgãos ou entidades e as empresas por eles controladas, em atenção ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, deve ser precedida de licitação, sendo possível a contratação de cooperativa de crédito, caso seja a vencedora do certame, atendidas as



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

condicionantes do art. 2º da Lei Complementar n.º 130/2009, dos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução CMN 5.051/2022 e do art. 16 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)